

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 0007975-05.2020.2.00.0000

REQUERENTE: ESTEVÃO FERREIRA DE MELO

REQUERIDO: 4ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com requerimento liminar, proposto por Estevão Ferreira de Melo em face da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no qual requer seja determinado ao órgão julgador a instalação de julgamentos por videoconferência.

O requerente relata que é patrono nos autos do *habeas corpus* n. 5397896-47.2020.8.13.0000, que tramita no âmbito da 4ª Câmara Criminal do Tribunal. Nessa linha, destaca que, após o pedido liminar ter sido indeferido, a defesa foi intimada para manifestar sobre a possibilidade de realização do julgamento virtual do *writ* com base no art. 118<sup>1</sup> do Regimento Interno do TJMG (RITMGJ).

Frisa que, tempestivamente, manifestou-se pela não realização do ato em ambiente virtual. Em seguida, recebeu uma nova intimação para a sessão virtual de julgamento, sendo ignorada sua oposição.

Aduz que, na segunda intimação, a requerida lhe informou que as sessões naquele órgão julgador não eram realizadas

---

<sup>1</sup> Art. 118. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico.

§ 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 3º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico.

§ 4º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico.

§ 5º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico.



por videoconferência e sim virtualmente, permitindo que o advogado encaminhasse sua sustentação oral por e-mail oficial, nos termos da Portaria Conjunta 963/PR/2020<sup>2</sup>.

Entende que a modalidade de julgamento virtual - diferentemente dos julgamentos por videoconferência ou de maneira presencial - não homenageia os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não é possível promover debates em tempo real, o que afasta o advogado do pleno exercício das funções constitucionalmente atribuídas.

Menciona decisões<sup>3</sup> do Supremo Tribunal Federal (STF) que asseveram a necessidade de realização de sustentação oral no esteio do pleno exercício do direito de ampla defesa do réu. Faz

---

<sup>2</sup> Prorroga, até o dia 15 de maio de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que tratam as Portarias Conjuntas da Presidência nº 952, de 23 de março de 2020, e alterações seguintes, e nº 957, de 28 de março de 2020, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020.

<sup>3</sup> HABEAS CORPUS - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO. - A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do "habeas corpus", requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF. (HC 86551, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 582-594 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 311-332.

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO REALIZADO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DE ADOGADO QUE FORMULOU PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM IGUAL FINALIDADE PREJUDICADOS. (RHC 117034 QO, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05- 2014 PUBLIC 08-05-2014).



referência ao RITJMG<sup>4</sup> indicando-o como garantidor ao advogado da realização da sustentação oral em *habeas corpus*.

Enfatiza a relevância da sustentação oral, citando o art. 23<sup>5</sup> da Resolução/CNJ n.329/2020, o qual garante a faculdade de realização do ato de defesa durante o período de pandemia, fundamentando sua ciência na decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0002818-51.2020.2.00.0000, indicando o entendimento deste Conselho pelo direito à sustentação oral.

Defende que a correta interpretação da Resolução/CNJ n. 329/2020 deve garantir a realização de sustentação oral por videoconferência, de modo que o envio dos atos através de gravações só ocorra no caso de o advogado assim requerer.

Aduz a inexistência de dificuldade técnica para realização da sustentação por meio do sistema de videoconferência, considerando o pleno funcionamento da ferramenta disponibilizada por este Conselho.

Aponta que a Resolução/CNJ n. 329/2020 preza pela máxima equivalência dos atos virtuais com os presenciais, arguindo que a Portaria Conjunta n. 963/PR/TJMG “*não exclui a determinação de realização de videoconferência nos casos que que a previsão de julgamento é presencial*” diferentemente do acontecido na decisão que ignorou o pleito de requerente.

Faz pedido liminar demonstrando que há risco iminente da vulnerabilização da defesa no referido *habeas corpus* no meio virtual.

Por fim, pede:

---

<sup>4</sup> Art. 451. Na sessão de julgamento admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, por parte do impetrante ou de seu procurador e pelo procurador de justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

<sup>5</sup> Art. 23. As sessões de julgamento eletrônicas poderão ser realizadas a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência, facultando-se a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais.



*Assim exposto, o requer-se o conhecimento do presente pedido de providências para que, liminarmente e no mérito, seja revista a decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em não realizar julgamentos por videoconferência e que seja determinado a este órgão que instale, na mesma periodicidade em que realiza as suas sessões presenciais, sessões de julgamento por videoconferência e, ainda, que inclua o processo em que o Requerente figura como impetrante (habeas corpus n. 5397896- 47.2020.8.13.0000) na pauta de julgamento desta modalidade, até que se retornem as sessões presenciais.*

Devidamente intimada, a requerida apresenta informações no Id 4131775, explicando a realidade do Tribunal. Informa que a 4ª Câmara Criminal do TJMG deliberou pela não realização de julgamentos por videoconferência, tendo em vista que as sessões julgamentos virtuais garantem o julgamento célere e a produtividade no contexto de pandemia. No entanto, continua sendo facultado aos advogados a apresentação de sustentação oral por meio de vídeos ou áudios sendo, portanto, preservada a ampla defesa das partes.

Esclarece que essa faculdade é fundamentada a partir do artigo 21-B, §2º, do Regimento Interno do STF (RISTF)<sup>6</sup>, artigo 14<sup>7</sup> e Anexo III, da Portaria-Conjunta n. 963/2020 do TJMG, bem como

---

<sup>6</sup> Art. 21-B. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)  
[...]

§ 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

<sup>7</sup> Art. 14. O modelo de audiência estabelecido neste ato normativo será disponibilizado com os recursos logísticos existentes no momento, inclusive os pessoais, em caráter experimental, e será reavaliado em até 30 (trinta) dias, a contar do dia 4 de maio de 2020.



artigos 5º e 6º da Resolução n. 314/2020 do CNJ<sup>8</sup>, com base no artigo 569 do RITJMG<sup>9</sup>.

Por fim, destaca que o requerente foi devidamente intimado sobre a possibilidade de sustentação oral por meio de áudio ou vídeo.

No Id 4131668, a Ordem dos Advogados de Minas Gerais (OAB/MG) requer seu ingresso no feito como interessado, uma vez que a presente demanda discute prerrogativas da advocacia.

É, em breve síntese, o relatório.

## **Fundamentação**

Conforme relatado, cuida-se de PP no qual se pretende, liminarmente, a revisão da decisão da Quarta Câmara Criminal do TJMG de não realizar julgamentos por videoconferência durante a pandemia da COVID-19 e, conseqüentemente, não permitir a realização de sustentação oral simultânea.

Inicialmente, **defiro** o requerimento de ingresso da OBA/MG, uma vez que o tema aqui tratado é de relevância para toda

---

<sup>8</sup> Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Jstiza na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000.

Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

<sup>9</sup> Art. 569. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos com a aplicação, sucessivamente, dos regimentos internos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ou pelo Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Regimento Interno.



advocacia, considerando que o uso da palavra pelo advogado está contido no rol das prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/94.

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (ii) risco de perecimento do direito invocado.

Nesse sentido, no âmbito deste Conselho, as liminares são providências de natureza cautelar e, para sua concessão, é imprescindível a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente na demonstração da plausibilidade do direito defendido e do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação, **requisitos que verifico presentes no caso em apreço.**

A situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) impõe conjuntura inédita de proporção planetária, no fito de combater o ainda desconhecido e mortal vírus COVID-19. Neste cenário, inserto no mesmo contexto vivido em escala mundial, os órgãos que compõem o Poder Judiciário no Brasil têm se adaptado, na medida do possível, às determinações e recomendações das autoridades de saúde e, com tal intuito, este Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções 313, 314, 318, 322 e 329.

Ao tempo em que esses atos normativos exaltam a essencialidade dos serviços jurisdicionais, estabelece que a continuidade dos atos típicos do Poder Judiciário deve compatibilizar-se com “a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral”, ressaltando, ainda, a necessidade, em homenagem ao princípio da segurança Jurídica, de harmonia e uniformização das tomadas decisórias que impactem nos direitos magnânimos supraditos.



Antes mesmo do início da pandemia, o avanço tecnológico permitiu ao TJMG incluir, no seu Regimento Interno (RITJMG), a possibilidade de realização de julgamentos virtuais e presenciais, conforme artigo 118, nos mesmos moldes do que acontece neste CNJ. Além disso, o RITJMG prevê que qualquer das partes poderá apresentar **discordância do julgamento virtual**, bem como que a discordância **não** necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial, senão vejamos:

*Art. 118. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico.*

**§ 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.**

**§ 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.**

*§ 3º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico.*

*§ 4º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico.*

*§ 5º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico. (Grifo nosso).*

Já a Resolução/CNJ n. 329/20, diante da pandemia, possibilitou a realização de sessões de julgamento por videoconferência, ante a impossibilidade de sua ocorrência presencial.<sup>10</sup>

Para regulamentar os atos normativos do CNJ, o TJMG editou a Portaria Conjunta n. 963/PR/2020, prevendo a realização de

---

<sup>10</sup> Art. 20. As audiências em primeiro grau de jurisdição nas demais competências e as sessões de julgamento das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição poderão ser realizadas por videoconferência, ressalvados os casos descritos nesta Resolução.



## **sessões virtuais e sessões por videoconferência no lugar das presenciais:**

*Art. 8º As sessões virtuais de julgamento no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais poderão ser realizadas tanto para processos físicos como para processos eletrônicos e não ficarão restritas às matérias relacionadas no art. 6º desta Portaria Conjunta.*

*Art. 9º As sessões presenciais deverão ser realizadas por meio de videoconferência, **assegurada aos advogados das partes a realização de sustentações orais**, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 horas, conforme dispõe o art. 937, § 4º, do CPC. (Grifo nosso).*

A pandemia trouxe a necessidade de o Poder Judiciário buscar adaptações para os seus serviços jurisdicionais. Nessa linha, diante das medidas sanitárias de afastamento, as sessões presenciais foram substituídas pelas sessões realizadas por videoconferência.

Nesse sentido, conquanto sejam realizadas de forma remota, a videoconferência busca - conforme §1º do art. 4º da Resolução/CNJ n. 329/20<sup>11</sup> - aproximar-se ao máximo dos atos e ritos praticados nas sessões presenciais.

Todavia, pelas informações prestadas, ficou esclarecido que - ao contrário do estabelecido no artigo 9º citado - a Quarta Câmara Criminal do TJMG não realiza julgamentos por videoconferência, sob o argumento de que aquele Órgão *“tem adotado o sistema de sessões de julgamento virtuais, desde o início da suspensão do expediente forense, em razão da pandemia pelo novo coronavírus, entendendo-o mais célere e produtivo”*.

Conforme demonstrado pelo requerente na inicial, a parte chega a ser intimada nos termos do artigo 118 para apresentar ou não discordância ao julgamento virtual. Todavia, após informar sobre sua discordância, Órgão julgador intima a parte novamente para informar a impossibilidade de realização de julgamento por

---

<sup>11</sup> § 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.





videoconferência, ferindo o artigo 9º da Portaria Conjunta n. 963/PR/2020, editada pelo TJMG.

Cumprido esclarecer que o Regimento Interno do TJMG permite perfeitamente a sustentação oral em sede de habeas corpus:

*Art. 451. Na sessão de julgamento admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, por parte do impetrante ou de seu procurador e pelo procurador de justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.*

Considerando os fundamentos utilizados pela Quarta Câmara Criminal, entendo, com todas as vênias, que a celeridade não pode ser utilizada como fundamento para subtrair as prerrogativas da advocacia, bem como ao direito da parte em realizar sustentação oral em *habeas corpus* de forma simultânea ao julgamento.

Ora, se o Regimento Interno do TJMG permite que a parte discorde do julgamento virtual sem apresentar motivação a fim de que o feito possa ser julgado presencialmente, na impossibilidade de o julgamento ocorrer de forma presencial por causa da pandemia, a única possibilidade legal é a realização do ato por videoconferência. Caso também não seja possível a videoconferência, o Órgão Julgador deve aguardar o retorno dos julgamentos presenciais, mas nunca determinar restritivamente que sejam realizados de forma virtual, contrariando os atos normativos do próprio Tribunal.

Verifica-se, portanto, que a Quarta Câmara Criminal não observou o Regimento Interno do próprio TJMG e a Portaria Conjunta n. 963/PR/2020, uma vez que a parte tem o direito de discordar do julgamento realizado de forma virtual e, ante a impossibilidade de realização dos atos de forma presencial, o julgamento por videoconferência é medida que se impõe.

Ademais, em que pese os argumentos da requerida de que seria possível a realização de sustentação oral por envio de áudio/vídeo para o e-mail oficial do Tribunal, com a disponibilização



aos julgadores, sabe-se que a prática não tem o mesmo efeito do que ao acontecido simultaneamente ao julgamento. Essa conclusão foi adotada por este Conselho para permitir a retirada dos processos com pedido de sustentação oral do julgamento virtual a fim de que fossem julgados por videoconferência.

No mesmo sentido, o Conselho Federal da OAB requereu à Suprema Corte a reformulação do modelo de julgamento virtual para que seja possível conceder a palavra ao advogado, ao vivo, para sustentação oral.

Dessa forma, diante do descumprimento dos próprios atos administrativos do TJMG, sequer há se falar em autonomia do Tribunal, razão pela qual está caracterizada a **plausibilidade do direito** invocado.

Quanto ao **perigo da demora**, resta configurado, uma vez que a sessão de julgamento do *habeas corpus* está designada para acontecer o dia **7/10/2020**. Destarte, presentes a existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável e de risco de perecimento do direito invocado.

Assim, neste juízo meramente perfunctório, diante dos fundamentos acima exposto, **entendo presentes o requisito do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora***.

Portanto, ante a existência de fundado receio de prejuízo do direito de defesa do requerente, a liminar deverá ser concedida.

## **Dispositivo**

Diante do exposto, *ad cautelam*, **DEFIRO parcialmente a liminar** para suspender a realização do julgamento virtual do *habeas corpus* n. 5397896-47.2020.8.13.0000, até o julgamento final deste PP.



Devolva-se o prazo de 10 (dez) ao Tribunal requerido para que possa prestar informações **pormenorizadas sobre os fatos narrados na inicial.**

Inclua-se o feito na pauta de julgamento da próxima sessão, para referendo do Plenário.

À Secretaria processual para providências, diante do deferimento de ingresso da OAB/MG.

Intime-se com urgência. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Brasília, 5 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Relator

